



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049170-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREUZA ALVES DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37236

Agravo de Instrumento Processo nº 2049170-33.2025.8.26.0000

Agravante: Creuza Alves de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A.

Comarca: São Paulo

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pela recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a ausência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia da agravante em formar quadro probatório seguro à análise da benesse, ainda que regularmente intimada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Alega que a mera declaração de hipossuficiência bastaria para a concessão do benefício e que haveria risco de cerceamento do seu direito de acesso à justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade (fls. 1/15).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 17/18, ocasião em que foi determinada a vinda de documentação suplementar (três últimos demonstrativos de rendimentos; todos os extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses; declaração de renda e bens entregue à Receita Federal referente ao exercício de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da Lei 7.115/83; e comprovantes de gastos mensais ordinários - contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde etc.) para a formação de quadro probatório seguro à análise da questão.

A agravante não se manifestou (fls. 107).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de o réu não ter sido citada na origem.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse Codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, a recorrente não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira. Ela não cumpriu a determinação judicial de juntar os três últimos demonstrativos de rendimentos, todos os extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses, declaração de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2023 e 2024 (ou declaração de isenção nos termos da Lei 7.115/83) e comprovantes de despesas ordinárias.

Frisa-se que a mera demonstração de que a agravante não declarou Imposto de Renda (fls. 99/101) não implica que ela seja isenta. Para comprovar isso, é imprescindível a declaração de isenção nos termos da Lei 7.115/83.

Desse modo, ausentes documentos contemporâneos necessários à apreciação do pedido, não se confirma a hipótese de que a renda e o patrimônio atuais da recorrente sejam incompatíveis com o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Indícios da hipossuficiência satisfatoriamente não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2312716-15.2024.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA- INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda - Inexistência - Indeferimento dos benefícios - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2310648-92.2024.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 07/12/2024).

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator